

**Estado de Rondônia
Município de Alvorada do Oeste
Câmara Legislativa Municipal
Assessoria Jurídica**

Parecer Jurídico

Processo 158/2019

Origem: Diretoria Administrativa.

Assunto: Processo de Licitação – Aquisição Serviços Mecânicos/Peças Motocicleta.

Interessado: Câmara Municipal.

Versam os autos sobre processo de licitação para aquisição de serviços de recuperação e peças, tudo conforme especificado no projeto básico de fls. 07-09, tratando-se de pedido de dispensa de licitação para aquisição de peças e serviços junto ao veículo motocicleta FAN, placa NDA 4245, de modo a estar em perfeitas condições de manutenção, por conseguinte regular andamento das atividades da Câmara, conforme se verifica pelo pedido e justificativa espelhado no Ofício 158/2019 e respectivo fundamentação requerido pelo Diretor Administrativo/Financeiro.

Para a postulação manifestada, justificou-se nos autos que os serviços pertinentes e especificados na proposta de preços estão em muito abaixo do teto permitido para a dispensa de licitação.

Para tanto apresentou cotações prévias dos serviços e peças, de três fornecedores distintos, conforme se depreende das fls. 03-05. A média de preços estimou gastos no valor de R\$ 372,97 de peças e R\$ 111,66 de serviço. Assim cumpriu-se o levantamento mercadológico realizado junto ao comércio.

Procedeu-se com a juntada de projeto Básico às fls. 06-08, com a especificação dos serviços, relação de peças, e demais dados constatare no projeto, como prazo de entrega, valor da contratação, fonte dos recursos (programação orçamentária Elementos de Despesa: 33.90.39 Outro Serviços de Terceiros, e 33.90.30 – Material de consumo).



**Estado de Rondônia
Município de Alvorada do Oeste
Câmara Legislativa Municipal
Assessoria Jurídica**

Juntou-se ainda nota de reserva orçamentárias nº 28 e 28, fls. 10/11, constando a respectiva classificação orçamentaria, comprovando ainda a disponibilidade financeira e por certo a reserva do valor para quitação.

É o breve relato dos autos que passo a analisar.

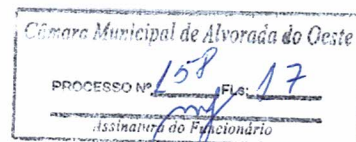
Primeiramente convém destacar que o presente exame é feito nos termos do art. 28, da Lei Municipal 639/2010, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios ao mister desta Assessoria Jurídica. Eventuais manifestações que abordam tais aspectos desempenham função meramente argumentativa.

Saliente-se ainda, que o presente parecer tem por escopo único a análise da possibilidade de dispensa de licitação, abstraídas aqui manifestação jurídica sobre fracionamento de compra, pois que não inerentes a esta Assessoria; seja por total impossibilidade de análise a tal questão, ante a ausência de subsídios; seja pelo fato de que a análise do fracionamento de despesa é atividade que compete ao gestor/solicitante.

Pois bem. Compulsando os autos, denota-se pelo projeto básico que o objeto do certame é a aquisição de serviços e aquisição de peças para aplicação junto ao veículo motocicleta, placa NDA 4245, visando manter a Câmara com os meios necessários para a manutenção de suas atividades, entre outras justificativas encetadas no projeto.

O procedimento da licitação encontra embasamento no art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988, que prescreve:

"Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública, diretas e indiretas, incluídas as fundações instituídas, e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle."



**Estado de Rondônia
Município de Alvorada do Oeste
Câmara Legislativa Municipal
Assessoria Jurídica**

Conquanto imperativas as disposições contidas no artigo *suso* indicado, o permissivo do art. 37, XXI, da CF - "Ressalvados os casos especificados na legislação, (...)" possibilita a aquisição de equipamentos e prestação de serviços, **isentos de licitação.**

Referendando o contido no artigo em apreço, a Lei 8.666/93 - Lei de Licitações, estabelece no art. 24 a possibilidade de dispensa de licitação. Atente-se para o fato de que a Constituição dispõe sobre a obrigatoriedade da licitação, excetuando, contudo, os casos ressalvados na legislação específica, no caso a Lei 8.666/93.

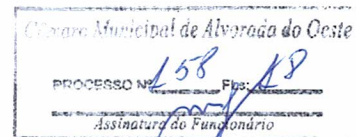
Do elementar exame do art. 24 da lei 8666/93, legislação específica que norteia a matéria, verifica-se:

"Art. 24 (...) É indispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Portanto, a postulação merece acolhimento, salvo melhor juízo, já que o pedido está plenamente respaldado pela Lei 8.666/93, mais especificamente pelo inciso II, do artigo 24, cuja licitação é dispensada para compra de bens cujo valor não ultrapasse 10% do limite previsto na alínea "a", inciso II, artigo 23, da Lei 8.666/93, vele dizer, não ultrapasse o limite de **R\$ 17.600,00, previsto no dispositivo ora invocado – conforme atualização pelo Decreto 9.412/2018.**



**Estado de Rondônia
Município de Alvorada do Oeste
Câmara Legislativa Municipal
Assessoria Jurídica**

Por sua vez, os serviços a serem adquiridos não ultrapassam o valor limite estabelecido no artigo 24, comportando, pois, a dispensa de licitação, de forma que não há qualquer óbice de ordem legal para o acolhimento da postulação, desde que não consubstancie a compra fracionamento.

Não obstante a contratação direta que se postula, considerando que há no mercado local e no cenário nacional diversos fornecedores dos produtos a serem comprados, havendo, por conseguinte, viabilidade de competição, considerando, por sua vez, que a administração pública está jungida ao princípio da isonomia e impessoalidade, impõe-se, pelo princípio da moralidade e eficiência, que a compra e os serviços sejam contratados a empresa que melhor ofertou os serviços e preços, aliado a qualidade oferecida pelas propostas, visando dessa forma melhor justificar a escolha do fornecedor neste processo de dispensa de licitação, atendendo, pois, os princípios basilares da Administração e da Licitação.

Por fim, visando atender ao princípio Constitucional da publicidade dos atos, em especial da publicidade dos procedimentos licitatórios, recomenda-se seja efetuada publicação de aviso de dispensa de licitação, visando a dar publicidade à compra a ser realizada.

Salvo melhor Juízo, é a manifestação que submeto a consideração.

Assessoria da Câmara Municipal, aos 24 dias do mês de Setembro de 2019.

Antonio Ramon Viana Coutinho

Assessor Jurídico